

Representação por Inconstitucionalidade nº 38/95*
(Órgão Especial)

Representante: Deputado Estadual Carlos Correia
Relator: O Senhor Desembargador Elmo Arueira

Representação por inconstitucionalidade da Resolução nº 2.570/95, baixada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado. IPVA. Tabela de valor venal do veículo. Retificação no mesmo exercício. Princípio da anterioridade da Lei tributária. Constituição Estadual, art. 193, III, b. Elaboração da tabela prevista na Lei Estadual nº 948/85, que instituiu o tributo. Não contraria a norma constitucional a expedição de nova tabela, ajustada com base nos valores do mercado de veículos usados, apurados anteriormente à cobrança do imposto. Improcedência da representação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 38/95, sendo representante DEPUTADO ESTADUAL CARLOS CORREIA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação.

I. Trata-se de representação por inconstitucionalidade da Resolução SEF nº 2.570, de 28 de abril de 1995, baixada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, que fixou valores referentes ao IPVA para o exercício de 1995, revogando tabela anterior.

Aponta o representante, Deputado Estadual, a violação do art. 193, III, b, da Constituição Estadual, que traduz o princípio da anterioridade, consagrado, por sua vez, no art. 150, III, b, na Constituição Federal.

Indeferida a suspensão liminar requerida (f. 28).

Prestou informações a autoridade expedidora do ato normativo impugnado, dizendo que a Lei nº 948/85, instituidora do tributo, contém todos os elementos definidores do IPVA, inclusive sua base

(*) Anexo Parecer do Ministério Público, assinado pelo Procurador de Justiça, Dr. Celso Fernando de Barros

de cálculo, e autoriza seja baixada anualmente a tabela do valor venal dos veículos, atividade administrativa de lançamento, cuja retificação é possível, sem estar sujeita ao princípio da anterioridade (fls. 33-42).

Manifestaram-se as Procuradorias Gerais do Estado e de Justiça, no sentido da improcedência da representação (fls. 48-55 e 58-63).

II. Os Deputados da Assembléia Legislativa estão legitimados para a propositura de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, uma vez elencados, no art. 159 desta, entre as autoridades e entidades com legitimação para agir. Essa atribuição se fez conforme faculdade dada ao constituinte estadual, pelo § 2º do art. 125 da Constituição, que só veda o exercício da ação por um único órgão.

O confronto do ato normativo estadual acoimado de inconstitucional se faz em face da Constituição Estadual, não importando que o princípio da anterioridade legislativa nela inserido (art. 193, III, b) seja reprodução de dispositivo idêntico da Carta Federal, para efeito de admissibilidade da representação.

Alega o representante que a Resolução nº 2.570/95, da Secretaria de Estado de Fazenda, ao estabelecer novos valores para o Imposto Sobre Veículos Automotores - IPVA -, a ser cobrado no mesmo exercício de sua publicação, teria violado o princípio constitucional da anterioridade.

Está a tabela de valores do IPVA prevista na Lei Estadual nº 948/85, que definiu o fato gerador, o contribuinte, a base de cálculo e a alíquota do tributo.

Com efeito, dispõe a referida lei:

"Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º - Para a apuração do valor venal poderão ser levados em conta os preços mensalmente praticados no mercado e os preços médios aferidos por publicações especializadas, podendo ser considerados:

1 - peso, potência, capacidade máxima de tração, cilindrada, número de eixos, tipo de combustível e dimensões do veículo; e

2 - a essencialidade, os fins humanitários e o interesse social do uso do veículo.

§ 2º - No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelo órgão competente ou, na sua falta, o preço à vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 3º - O valor do imposto a pagar, observados os arts. 4º e 5º, desta lei, constará de tabela baixada, anualmente, pelo Secretário de Estado de Fazenda."

No art. 5º da lei ficou estabelecida a alíquota do imposto e no 6º, que o recolhimento observará os prazos e forma previstos em Resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

A verificação dos dados fáticos reveladores do valor do mercado é tarefa do administrador fiscal, reservada à autoridade superior a expedição de ato regulamentar, que deverá exprimir, periodicamente, a realidade mutante, conforme os parâmetros, definidos na lei.

Justificou o ilustre informante a necessidade da retificação da tabela, por nova Resolução, ao constatar a defasagem da anterior, em detrimento do Erário.

A simples apuração de fatos materiais para a determinação dos valores atualizados dos veículos, não importa em mudança de critérios legais da base de cálculos do imposto, nem em alteração da sua alíquota, constituindo atividade administrativa não sujeita ao princípio da anterioridade da lei tributária.

Nada obsta que a tabela de valores seja retificada antes do início do lançamento do imposto, no mesmo exercício.

Assim, não contraria a norma constitucional a expedição de nova tabela, ajustada com base nos valores de mercado dos veículos usados, apurados anteriormente à cobrança do tributo.

Pelo exposto, julga-se improcedente a representação.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1996

Des. José Lisboa da Gama Malcher
Presidente

Des. Elmo Arueira
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de representação por inconstitucionalidade da Resolução SEF nº 2.570, de 28 de abril de 1995, baixada pela Secretaria de Economia e Finanças do Estado, que fixou valores referentes ao IPVA para o exercício de 1995, revogando tabela anterior.

Aponta o representante, Deputado Estadual, a violação do art. 193, III, **b**, da Constituição Estadual, que traduz o princípio da anterioridade, consagrado, por sua vez, no art. 150, III, **b**, na Constituição Federal.

Indeferida a suspensão liminar requerida (f. 28).

Prestou informações a autoridade expedidora do ato normativo impugnado, dizendo que a Lei nº 948/85, instituidora do tributo, contém todos os elementos definidores do IPVA, inclusive sua base de cálculo, e autoriza seja baixada anualmente a tabela do valor venal dos veículos, atividade administrativa de lançamento, cuja retificação é possível, sem estar sujeita ao princípio da anterioridade (fls. 33-42).

Manifestaram-se as Procuradorias Gerais do Estado e de Justiça, no sentido da improcedência da representação.

Extraídas cópias deste e dos pareceres, pode o processo ser incluído em pauta.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1996

Des. Elmo Arueira
Relator

Parecer de Celso Fernando de Barros

Representação contra a validade de ato administrativo, por suposta violação da garantia constitucional da anualidade ou anterioridade tributária. Inaplicabilidade do princípio à atividade regulamentadora, inclusive nos impostos incidentes sobre valor dominial, cuja individualização representa atividade própria da função executiva.

Poder revisório dos parâmetros para demarcação do valor mercadológico, que é inseparável da atividade fiscal, até o lançamento. Opina-se pelo improvimento.